

Exma Senhora

Presidente da

ERSE

consultapublica@erse.pt

Data: 25 de setembro de 2019

N. Refª : PARC-000184-2019

Assunto: Proposta de Regulamento relativo ao regime de cumprimento do dever de informação de combustíveis derivados do petróleo e de GPL ao consumidor

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

√/A Diretora Geral

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Ana Cristina Tapadinhas".

(Ana Cristina Tapadinhas)

I – GENERALIDADE

A regulamentação da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, tem merecido a preocupação da DECO, uma vez que o diploma em apreço veio introduzir um novo conjunto de obrigações de informação, que se podem traduzir num indesejável excesso de informação.

No que respeita ao dever de informação no setor dos combustíveis derivados do petróleo e GPL, naturalmente que consideramos importante a consagração de medidas que permitam maior transparência na informação prestada aos consumidores respeitante à formação dos preços, impostos e taxas a que estão sujeitos o GPL e os combustíveis derivados do petróleo.

No entanto, a DECO tem entendido que o dever de informação no que concerne à fatura, não deverá significar sempre um aumento da informação a constar da mesma. Pelo contrário, esta Associação tem entendido, que a informação da fatura deve ser simplificada por forma, a que esta, seja compreensível e facilmente interpretada pelos consumidores, isto sem prejuízo da informação mínima obrigatória, que deverá ser sempre o conteúdo mínimo da fatura.

Numa apreciação geral da proposta da ERSE, consideramos que a mesma responde ao que era exigível para um instrumento de regulamentação da Lei n.º 5/2019, no que respeita ao setor dos combustíveis fósseis. Registamos o acolhimento de várias das propostas apresentadas pela DECO aquando da consulta prévia e o esforço da ERSE em mitigar algumas das preocupações suscitadas pela introdução desta lei.

Ainda assim, mantemos sérias reservas sobre o aumento do volume de informação constante na fatura e se tal é conducente a uma mais fácil interpretação e compreensão pelo consumidor.

Entendendo a argumentação da ERSE quanto à universalidade das regras para os agentes de mercado, nomeadamente para a atividade de retalho, é nossa convicção que a atual lei e, a proposta de regulamento, podem impactar os pontos de venda no que concerne ao GPL engarrafado em particular. Comércio tradicional, estabelecimentos de

restauração e outros que comercializando gás engarrafado, não fazem desta atividade o seu principal objetivo comercial estão agora sujeitos a novas exigências. Num sistema de elevada capilaridade em que estas PME contribuem decisivamente para a **universalidade de acesso a um Serviço Público Essencial** (ao que o GPL engarrafado se encontra equiparado) é preocupante o efeito que estas alterações podem surtir, particularmente pelo potencial abandono desta atividade por parte dos intervenientes acima citados, com consequências gravíssimas para os consumidores. Importa, pois, que as inovações legislativas sejam o menos intrusivas possível, em particular atendendo ao benefício expectável das mesmas, nestas atividades.

Por último, cumpre-nos questionar como será garantido que as obrigações estabelecidas por esta lei e respetiva regulamentação não irão onerar o consumidor final, conforme estabelecido no número 4 do art.º 16º da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, e por que motivo esta regra não foi abordada pela ERSE na proposta de regulamento em apreciação.

II – ESPECIALIDADE

1. Artigo 5º número 2 - Conteúdo da informação a afixar

Como forma de simplificar o cumprimento desta obrigação de afixação de informação, sugerimos que a ERSE desenvolva uma ficha informativa normalizada, que inclua a informação comum a todos os abrangidos pelo presente regulamento – com separação entre combustíveis líquido e GPL engarrafado – a ser disponibilizado aos agentes para posterior afixação. Esta ficha normalizada deverá ser suportada por um breve sumário quanto ao conteúdo e objetivo da informação a fornecer, designadamente:

- Elencar as nomenclaturas legais aplicáveis de acordo com a NP EN 16942:2017 – Rotulagem de combustíveis.
- Identificação de todas as taxas e impostos aplicáveis aos combustíveis derivados do petróleo e GPL e respetivos valores.
- Explicitação das fórmulas e metas mencionadas nas alíneas d) e e) do artigo 5º/2 da proposta.
- Explicitar a informação a incluir nas restantes alíneas do art.º 5º/2 por forma a que a mesma seja preenchida pelos agentes.

Art.º 5º/2 alínea c) i) – A informação técnica deve ser prestada pelos titulares das marcas de combustíveis, que se encontram em posição privilegiada neste contexto para esclarecer questões deste teor.

Art.º 5º/2 alínea c) iii) – Devem ser indicadas pela ERSE as entidades a constar neste documento a afixar. Com possibilidade de adaptação quando aplicável nas regiões autónomas.

2. Artigo 7º números 2 e 3 – Localização da informação a afixar

Concordamos com as regras propostas, e entendemos que no caso específico dos retalhistas de GPL engarrafado com vendas anuais inferiores a 1000 unidades, sugerimos que a obrigação estabelecida no ponto 3 possa ser considerada cumprida

desde que o documento afixado apresente a informação sobre a página de internet do fornecedor da marca de garrafas comercializadas.

3. Artigo 9º - Desagregação dos valores faturados

O artigo 9º, e sobretudo na componente que envolve novos cálculos, usando as variáveis e metodologias agora definidas, comportam a necessidade de alteração não despendida nas plataformas de faturação. Salientamos que este aspeto particular pode comportar indiretamente custos acrescidos para o consumidor, como mencionado na apreciação na generalidade.

4. Artigo 14º - Entrada em vigor

Os prazos previstos para entrada em vigor do presente regulamento poderão considerar-se curtos, considerando a necessidade de adaptações profundas quanto ao conteúdo da fatura e a diversidade de operadores abrangidos. Seria em nossa opinião mais prudente um prazo mais alargado e que fosse precedido de uma campanha de informação sobre o presente regulamento e a lei que o sustenta, dirigida aos agentes económicos impactados.